



PROJETO DE LEI Nº PL./0126.3/2017

Declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina as feiras e as festas populares tradicionais das comunidades catarinenses e dispõe sobre o fomento à sua realização.

Art. 1º Esta Lei declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina as feiras e as festas populares tradicionais das comunidades catarinenses e dispõe sobre o fomento à sua realização com o objetivo de proteger a produção artesanal de alimentos a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais como expressão da diversidade cultural e histórica do nosso Estado.

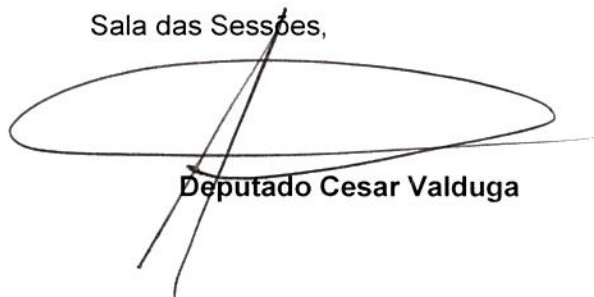
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se feiras e festas populares tradicionais das comunidades catarinenses aquelas organizadas pelos moradores, em pequenos espaços, com fluxo não superior a um mil participantes, com maior participação e difusão da comunidade local e regional, sem alto valor mercadológico e de pequeno porte econômico, e que não sejam controladas por empresas patrocinadoras, além de surgirem das tradições e costumes locais.

Art. 2º As feiras e as festas populares tradicionais das comunidades catarinenses são atividades de baixo risco e integram as políticas de incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural e lazer, além de preservar a identidade e a memória catarinense nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Como diretriz básica de fomento, os elementos de tradição e cultura étnica, confessional, regional ou folclórica das comunidades deverão ser respeitados em todo o processo de elaboração e realização dos eventos desta Lei, observando-se o princípio constitucional da razoabilidade relativo às ações de fiscalização e inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
35ª Sessão de 03/05/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
Secretário



Justificativa

A Constituição do Estado de Santa Catarina dedica uma seção direcionada à nossa Cultura como meio de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e, ainda, define princípios de incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural, bem como integração dessas formas de expressão cultural com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer, além de preservar a identidade e a memória catarinense¹.

Nesse enfoque, as feiras e as festas tradicionais das comunidades catarinenses promovem a nossa tradição étnica, confessional, regional e folclórica propagando a cultura alimentar do nosso povo, no sentido de realçar os modos de ser, de fazer e de viver em comunidades. E isso em todos os cantos do nosso Estado.

Dá ser necessário e de extremo interesse público declarar integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina as feiras e as festas tradicionais das comunidades catarinenses, como forma de incentivar, valorizar e preservar a identidade e a memória catarinense nos processos de produção artesanal de alimentos, que envolvem saberes e fazeres oralmente transmitidos de geração a geração, com conhecimentos tradicionais construídos, transformados e reiterados ao longo dos tempos, que são expressão da enorme diversidade cultural catarinense.

Na segunda parte do texto legislativo, propomos a criação de uma diretriz de fomento de tamanha importância para sobrevivência da produção artesanal de alimentos com relação à observância dos processos de elaboração e realização das feiras e das festas tradicionais comunitárias conduzidas pelo princípio constitucional da razoabilidade relativo às ações de fiscalização e inspeção, quando aplicam normas de controle voltadas para grandes indústrias alimentícias.

Tais normas de controle voltadas para grandes indústrias alimentícias vêm dificultando a realização de festas comunitárias e almoços festivos de famílias, amigos e vizinhos, que envolvem churrascos e comidas feitas em casa ou em cozinhas comunitárias, de modo voluntário e coletivo. Inclusive há relatos que têm sido feitas exigências descabidas, como cozinhas industriais, carteira de saúde para churrasqueiros e cozinheiros voluntários, uso de espetos de aço ou inox, impedimento de consumo de produtos coloniais artesanais, entre outras.

Essas interferências de controle têm causado indignação nas comunidades, que fazem suas festas para estreitar laços sociais e para arrecadar recursos para necessidades coletivas, como forma de expressão de devoções religiosas e para proporcionar lazer e diversão aos visitantes. A culinária popular e tradicional está presente como elemento principal e viabilizador de todas estas manifestações culturais populares, especialmente nas comunidades rurais e inexistem registros de pessoas contaminadas por consumir estes alimentos, pois o zelo pela boa alimentação oferecida aos participantes sempre foi a garantia do sucesso dessas promoções².

¹ Art. 173, parágrafo único, incisos I, II e V.

² Adaptação de texto extraído da moção em defesa da cultura alimentar de Santa Catarina.



Desta forma, na parte final do art. 3º propomos a observância do princípio constitucional da razoabilidade relativo às ações de fiscalização e inspeção, como diretriz básica de fomento. Diretrizes é um conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que, no caso, servem de base para o Direito e que influenciam e fundamentam a elaboração de leis, normas, resoluções, etc. Determinam a maneira de se proceder ou se portar, orientam uma conduta, etc. Constituem fonte do Direito, utilizadas também para a interpretação das leis, fixando as diretrizes gerais das normas jurídicas.

Frise-se o caráter inovador dado ao princípio da “razoabilidade” contido na parte final do art. 3º, **sobre a razoabilidade quanto às exigências aplicadas**. Afinal, o que é o princípio da razoabilidade?

Antes de passarmos ao conceito, vamos analisar os atos da administração pública frente ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a crescente utilização de normas abertas, fazendo com que o agente use da discricionariedade para enquadrá-las ao caso concreto, sob a justificativa de melhor atender às conveniências da administração e às necessidades coletivas.

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse (que é o caso da proposição).

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. (RESENDE, Antonio José Calhau. O Princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abr. 2009.). (gf.)

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa impostos pela esfera administrativa ao destinatário. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 473.)

Assim, se restar na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública. E, no espírito do nosso Projeto de Lei, a finalidade pública é expressa pelo eixo de inclusão do processo de elaboração e realização dos eventos previstos neste projeto, visando à segurança sanitária, por exemplo, no entanto, protegendo a produção artesanal de alimentos a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais como expressão da diversidade cultural e histórica do nosso Estado, manifestados por meio



dos elementos de tradição e cultura étnica, confessional, regional ou folclórica das comunidades.

Conforme acima exposto, a atuação do agente público deve seguir fielmente os princípios acima referidos, em especial o da razoabilidade, tendo em vista a sua importância para a garantia da ordem democrática, vez que ensejam a possibilidade de concretização da justiça social, cultural e dos valores a elas inerentes. Além disso, não impedem em nada a atuação estatal e nem dificultam o alcance coletivo, pois **apenas servem como norte para uma atuação coesa, moderada e de bom senso por parte dos executores da vontade do Estado**³.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, em plena harmonia com os princípios constitucionais, legais e por tratar de matéria de elevado interesse público e cultural.



Deputado Cesar Valduga

³ Adaptação de texto extraído da RDC 49 Comentada.